



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.889 - RJ (2014/0083226-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO - RJ074645
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : GENELSON CAMPOS DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ151412
ROBERTA RAMOS DAS CHAGAS - RJ171557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO A TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentram no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.889 - RJ (2014/0083226-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO - RJ074645
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : GENELSON CAMPOS DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ151412
ROBERTA RAMOS DAS CHAGAS - RJ171557

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que interpusera em face de acórdão da 4ª Turma do STJ que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais, manteve decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas 284/STF, 5, 7 e 211 do STJ, além da inexistência de julgamento *extra petita*.

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, afirmando a necessidade desta Corte analisar a divergência suscitada, permitindo que o mérito recursal seja enfrentado, tendo em vista não evidenciada *"nenhuma das duas hipóteses para fins de indeferimento liminar, quais sejam, intempestividade ou ausência de comprovação da divergência atual"*. (e-STJ fl. 1.260)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.889 - RJ (2014/0083226-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO - RJ074645
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : GENELSON CAMPOS DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ151412
ROBERTA RAMOS DAS CHAGAS - RJ171557

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob o fundamento de impossibilidade de se rever, em sede de embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, quando o acórdão embargado sequer adentra ao mérito da referida irresignação.

Na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o acórdão embargado, em virtude da incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ, não apreciou o mérito das questões suscitadas no recurso especial, relacionadas à prescrição e à necessidade de realização de perícia atuarial.

Assim sendo, a despeito das razões suscitadas pela parte agravante, tem-se que, o manejo dos embargos de divergência é admitido exclusivamente para a uniformização da jurisprudência desta Corte em relação a matérias de mérito - seja de caráter processual ou material -, sendo vedada sua utilização para discutir a (in)aplicabilidade de regra pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, como pretende a agravante, como reiteradamente tem decidido este Tribunal, mesmo sob a égide do CPC/2015 (AgInt nos EREsp 1473968/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, DJe de 30/08/2016; AgInt nos EREsp 1.571.077/RJ, Corte Especial, DJe de 30/08/2016)

Dessa forma, não merece reforma o *decisum* agravado.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0083226-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDv nos
EAREsp 500.889 / RJ

Números Origem: 00297977282001819000 201424551281 279772820018190001 297977282001819000
9900236556

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO - RJ074645
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
EMBARGADO : PAULO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : GENELSON CAMPOS DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ151412
ROBERTA RAMOS DAS CHAGAS - RJ171557

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO - RJ074645
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : GENELSON CAMPOS DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ151412
ROBERTA RAMOS DAS CHAGAS - RJ171557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.